



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Projeto de Lei nº: 57/2025**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Ementa:** “Dispõe sobre reconhecimento de dívida e dá outras providências.”

### I. RELATÓRIO:

Chegou a esta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 57/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por finalidade autorizar o pagamento da quantia de R\$ 22.040,00 (vinte dois mil e quarenta reais) em favor da empresa GILDINEI SARAIVA DA SILVA LTDA, inscrita sob CNPJ 10.887.615/0001-35, em razão da prestação de serviços de perfuração de poço artesiano na Comunidade de Cabeceira da Vargem, zona rural deste Município.

O serviço foi executado entre os dias 27 de abril e 8 de maio de 2024, tendo sido atestado por relatório técnico, termo de reconhecimento de dívida, parecer jurídico da Procuradoria do Município e manifestação favorável da Secretaria Municipal competente.

### II. ANÁLISE JURÍDICA:

A Constituição Federal, em seu artigo 37, §6º, veda o enriquecimento ilícito da Administração Pública. O projeto encontra amparo legal na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a qual revogou expressamente a Lei nº 8.666/1993, conforme seu artigo 193.

A nova legislação mantém a possibilidade de reconhecimento de obrigações decorrentes da prestação de serviços, mesmo sem cobertura contratual formal, desde que comprovada a execução, o interesse público e a vantagem econômica para a Administração.

Tal entendimento é respaldado pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pela Orientação Normativa nº 04/2009 da Advocacia-Geral da União (AGU), que vedam o enriquecimento sem causa da Administração e reconhecem o direito à indenização em caso de prestação comprovada e útil ao poder público.

Neste caso, está cabalmente demonstrado nos autos do processo administrativo que os serviços foram efetivamente prestados; houve benefício direto e permanente ao



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO MINAS GERAIS

Rua Montes Claros nº 229 – Centro – CEP 39.300-000 – FONE: (38) 3631.1368 – FAX: (38) 3631.3314

---

interesse público; há parecer técnico e jurídico favorável e que a despesa corresponde a exercício financeiro anterior.

Portanto, a matéria encontra respaldo legal, sendo legítima a propositura legislativa que visa autorizar o pagamento mediante prévia aprovação do Legislativo.

### III. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade técnica-legislativa do Projeto de Lei nº 057/2025, sendo o mesmo apto à sua apreciação e deliberação em Plenário.

São Francisco-MG, 19 de agosto de 2025.

JOSÉ DELVAN CAIRES DA SILVA

RELATOR

**Pelas Conclusões:**

ANTÔNIO FÁBIO VIEIRA DE MOURA

PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON FERREIRA NEVES

MEMBRO